



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8118

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0603170-97.2018.6.07.0000

RECORRENTE: L. L. G. B.

Advogados: TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA - DF48787, MATTHEUS HENRIQUE FERREIRA - DF47037, PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF25691, ERIKA DUTRA XAVIER DA SILVEIRA - DF31375, LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202

RECORRIDO: M. P. E.

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA NÃO TRANSMITIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para ajuizamento das representações por excesso de doação realizada no pleito de 2014 era de 180 dias, contados da diplomação dos eleitos, nos termos do que dispunha a Súmula 21 do TSE. Preliminar rejeitada.
2. A declaração de imposto de renda retificadora apresentada pelo representado não é suficiente para afastar a incidência da multa, pois tal documento não foi transmitido à Receita Federal.
3. Recurso improvido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 03/04/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ajuizou representação contra **L.L.G.B.**, por suposta realização de doação acima do limite legal estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para a campanha eleitoral de 2014.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, condenando o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.422,40 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao mínimo legal de cinco vezes a quantia doada em excesso (id 632934, fls. 287/296).

O Representado interpôs recurso, alegando, em sede preliminar, a decadência do direito de ajuizamento da representação. No mérito, sustentou que não foi extrapolado o limite de doação, pois apresentou declaração de imposto de renda retificadora, que comprovaria a receita bruta suficiente para realizar a doação (id 632984, fls. 4/14).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso (id 632984, fls. 24/28).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id 646734).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O Recorrente alegou que houve o transcurso do prazo decadencial de 180 dias para o ajuizamento da representação.

Sem razão.

Nos termos do art. 22, § 1º, da Res. 23.398/2013-TSE, o prazo para a propositura da representação por excesso de doação deve ser contado a partir da diplomação dos eleitos,



nos termos do que dispunha a Súmula 21 do TSE¹, que foi cancelada, porquanto a Lei nº 13.165/2015, ao dar nova redação ao art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ampliou o prazo decadencial para até 31 de dezembro do ano da eleição (PA 323-45.2013.6.00.0000).

Não prospera a alegação de que o termo *a quo* seria a data final da apresentação das contas do candidato donatário.

No caso, a diplomação dos eleitos no pleito de 2014 ocorreu em 17/12/2014, de modo que o foi tempestivo o ajuizamento da ação em 22/5/2015, pois o prazo somente expiraria em 15/6/2015.

Portanto, **rejeito** a preliminar de decadência.

DO MÉRITO

Na peça recursal, em suma, foi alegado que a sentença recorrida *"ignorou a declaração retificadora apresentada pelo Recorrente, a qual expõe com a devida clareza o valor real bruto dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2013 e declarados à Receita Federal"*, sendo que tais receitas seriam suficientes para comprovar que a doação realizada estaria dentro dos limites legais.

Sem razão.

A r. decisão recorrida fez expressa menção à declaração retificadora, mas tal documento não foi aceito, pois não foi enviado à Receita Federal, como reconhecido pelo próprio Representado. Eis o que constou na sentença:

"A defesa do representado não contesta a conceito de rendimento bruto. Aduz, todavia, que a DIRPF apresentada pela Receita Federal trouxe aos autos informações apenas parciais quanto aos seus rendimentos. Para isso, apresenta, às fls. 135/143, a DIRPF do exercício 2014, ano-calendário 2013, em que constam rendimentos brutos no valor de R\$ 225.776,00 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais), indicando a existência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de rendimentos brutos não tributáveis.

Não devem prosperar, porém, as alegações do representado. O limite de doação de 10% previsto legalmente deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda (Ac.-TSE, de 13.6.2013, no AgR RESpe nº51067).

Nesse sentido, as informações oficiais trazidas pela Receita Federal às fls. 26/31, posteriormente corroboradas às fls. 192/197, demonstram que seus rendimentos brutos perfizeram, na verdade, um total de R\$ 25.776,00 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e seis reais).

Não foram encontradas retificadoras no período, fato confirmado pela Receita Federal às fls. 235. Aliás, o próprio representado confessa que não enviou a retificadora à Receita Federal porque "a responsável pela contabilidade do demandado se esqueceu de transmiti-la" (f ls. 246). Por óbvia que essa simples alegação não elide sua culpa no evento.



Dessa forma, aplicando-se o percentual previsto na Lei nº 9.504/97, o limite máximo de doação seria de R\$ 2.577,60 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), correspondentes a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior a eleição. Tendo em vista que a doação efetuada totalizou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a representado excedeu em R\$ 2,422,40 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) o limite permitido, em violação ao art. 23, § 1º, do Lei n.º 9504/97.”

É certo que a parte chegou a afirmar que a declaração retificadora foi transmitida à Receita Federal, mas a DIRPF juntada com a petição refere-se à declaração original recebida pelo órgão tributário em 28/4/2014 (fls. 275 do id 632934). Em tal documento foi declarado o valor de R\$ 25.776,00 como rendimentos tributáveis, exatamente o montante que foi considerado pela sentença para apurar o excesso de doação.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso, porquanto não há provas de que foi processada a declaração retificadora e estaria preclusa a possibilidade de produção do fato desconstitutivo do direito do autor. Eis o que constou no parecer ministerial:

“A alegação de que a renda efetiva no ano de referência foi superior ao registrado não goza de respaldo probatório, porquanto no momento da primeira manifestação da defesa, da apresentação de contrarrazões e mesmo da sentença de primeiro grau não foi efetivamente submetida à Receita Federal do Brasil Declaração Retificadora. Consequentemente, pela preclusão consumativa e temporal, bem como pela incidência do princípio processual da eventualidade das teses defensivas, não há prova que sustente a tese defensiva tampouco fundamento que a ampare, segundo entendimento jurisprudencial absolutamente consolidado:

ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA (ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). LIMITE DE 10%. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTO IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a declaração retificadora do imposto de renda surta efeitos perante a Justiça Eleitoral, sua juntada deve ser apresentada, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, na defesa ou na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RespE nº 30426, Ac., Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO



LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No acórdão embargado, esta Corte Superior conheceu parcialmente do recurso especial interposto por Mary Almeida Zaidan e, nessa parte, desproveu-o, mantendo multa imposta por doação de recursos acima do limite legal nas Eleições 2014.

2. Assentou-se que, conquanto a declaração retificadora garanta a possibilidade de corrigir dados pelo próprio contribuinte perante o fisco, para que referido documento surta efeitos na Justiça Eleitoral, deve ser apresentado com a defesa ou na primeira oportunidade em que a parte se manifestar, ressalvado justo impedimento, devidamente comprovado, sob pena de preclusão.

3. A embargante procedeu à declaração retificadora de imposto de renda – e depois a colacionou aos autos - não na defesa e nem ao interpor recurso contra a sentença, mas apenas horas depois do primeiro acórdão, circunstância que, segundo o TRE/SP ao julgar os embargos declaratórios, denotou "oportunismo [...]" e o único objetivo de afastar o ilícito, vez que, há muito tinha total condição de ter retificado as suas informações junto àquele órgão, haja vista não se tratar de informações novas" (fl. 362).

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, calcula-se o limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, por meio de declaração de imposto de renda. Assim, descabe considerar extratos bancários de aplicações financeiras a fim de se aferir a compatibilidade entre o valor doado e a suposta renda efetiva.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(destacou-se – TSE, RespE nº 13807, Ac., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 08/08/2018, Tomo 157, p. 123)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

DECISÃO



Rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 03/04/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

Fez uso da palavra:

Dra. Talita Matias de Oliveira Silva - OAB/DF nº 48.787, pelo recorrente.

¹ Súmula 21 do TSE: O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

